

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 02/2010

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Dispõe sobre a revogação do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”.

Fica revogado o art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (“Ficam extintos os distritos do município”) - (art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e vigência da lei (art. 3º).

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

“Art. 36. (...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular”.

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

“Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Em relação ao presente PELOM, verifica-se através da justificativa apresentada que o art. 187 da LOM, que extingue os distritos do município, inviabilizaria a criação de novos. Ocorre que não é esse o intuito do artigo, mas tão somente, a extinção dos distritos outrora existentes em nossa cidade.

A possibilidade de criação de distritos no município de Sorocaba ou qualquer outro do Estado é possível e deve obedecer ao disposto na lei complementar estadual, conforme art. 30, IV da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.”

A Lei Complementar Estadual 651, de 31 de julho de 1990, título II, capítulo I, em seus arts. 13, 14 e 15, assim dispõem:

*TÍTULO II
Dos Distritos*

*CAPÍTULO I
Da criação, Organização e Supressão*

Artigo 13 - A criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente através de lei municipal, garantida a participação popular.(g.n.)

Artigo 14 - A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.

Artigo 15 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação

Sobre Distritos, a lição do ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 75 e 76:

“A divisão em Distritos e Subdistritos é de natureza meramente administrativa. Essas circunscrições não se erigem em pessoas jurídicas, nem adquirem autonomia política ou financeira. Continuam sob a administração do Município e não têm representação partidária. O Distrito é uma simples área administrativa com alguns serviços públicos estaduais (Registro Civil, Registro de Imóveis, delegacias de polícia etc) ou municipais (postos de arrecadação, serviços de limpeza pública etc), destinadas ao melhor atendimento dos usuários. Sendo, como é, uma circunscrição administrativa dependente do Município, o Distrito não tem capacidade processual para postular em juízo; todas as suas pretensões deverão ser manifestadas pelo Município a que pertence. Quanto aos Subdistritos, são subdivisões do Distrito, igualmente dependentes da Administração central do Município, destinando-se apenas à descentralização ou à desconcentração de serviços locais e estaduais.

Atualmente, a criação, organização e a supressão de Distritos são da exclusiva competência do Município, observada a legislação estadual (CF, art. 30, IV). Se a Constituição Federal admite a criação de Distritos pelo Município, também permite a divisão em Subdistritos, para facilitar a administração local.” (g.n.)

Entendemos que o art. 187 da Lei Orgânica Municipal extinguiu os distritos que existiam em Sorocaba, mas não traz óbice à criação de novos. Inclusive, seria ilegal tal artigo, vez que seria contrário à Lei Complementar Estadual 651/1990 que regulamenta os parâmetros para criação, supressão e alterações territoriais dos distritos; e inconstitucional, por violar o art. 30, IV da Constituição Federal, os quais permitem a criação de distritos.

Convém ressaltar que, antes de qualquer iniciativa legislativa, a criação de Distritos deve obedecer ao disposto contido na LC estadual, como a delimitação do perímetro pelo competente órgão técnico do Estado, atendendo às conveniências dos moradores da região e possíveis acidentes naturais. O art. 13 complementa que deve ser garantida, ainda, a participação popular.

Por todo o exposto, entendemos que a supressão do art. 187 da LOM não condiz com a justificativa ao PELOM. O artigo em questão regulamenta e reitera que não existem mais os distritos no município, mas a futura criação é perfeitamente legal.

Salvo as explicações a respeito da desnecessidade da revogação do art. 187 da LOM, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo,
Sorocaba, 17 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica